**PROJETO DE LEI Nº 10 / 2020.**

**“Dispõe sobre implantação de programa voluntário Meninas de Itaquá para amparo de crianças e adolescentes em situação de rua e/ou de prostituição e formação de equipe multidisciplinar voluntária”**

**A CÂMARARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso** de suas atribuições, **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica criado o Programa Voluntário Meninas de Itaquá, com a finalidade de amparar e garantir atendimento de adolescentes do sexo feminino, que se encontrem em condição de risco na qualidade do desenvolvimento, decorrente da condição de vivência de rua e/ou na prostituição, no Município de Itaquaquecetuba.

**Art. 2º** O Programa Voluntário de amparo tem como diretrizes:

I – o atendimento de adolescentes com vivência de rua ou prostituição, em qualquer dos equipamentos de saúde públicos municipais;

II - garantia de cadastro, seleção e qualificação dos voluntários a partir de diretrizes para a garantia dos direitos das adolescentes e suas famílias;

III - estímulo à participação e difusão, dos servidores públicos municipais, nas ações do programa, que visa garantir qualidade no desenvolvimento das adolescentes em situação de vulnerabilidade, como medida de fortalecimento das ações solidárias e voluntárias no município de Itaquaquecetuba;

lV ­ - elaboração e implantação de políticas públicas intersetoriais, articulando diversos serviços e programas já existentes no município;

V – a garantia de direitos fundamentais, oportunizando vida digna e desenvolvimento sadio e positivo, com a reintegração social, incluindo assistência psicológica e médica em caso de gravidez e deficiência física;

VI – desenvolver alternativas de profissionalização e subsistência para as jovens;

**Art. 3º** A municipalidade garantirá, visando à melhoria de sua gestão pública, a geração de dados para o monitoramento e elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas ligadas à proposta desta Lei, para a adoção das ações de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas.

**Art. 4º** A implantação, desenvolvimento e coordenação do Programa, competirá à Secretaria de Política para Mulheres, de forma integrada às Secretarias de Educação, Saúde e Fundo Social de Solidariedade.

**Art. 5º** As Secretarias formarão dentro do quadro de servidores e através de parceria com universidades, equipes multidisciplinares voluntárias que atuarão para garantir às crianças e adolescentes participantes do programa, acesso ao ensino regular, bem como aos cursos profissionalizantes e desenvolvimento de atividade de apoio ao programa, assistência à saúde, a manutenção das mesmas nas casas abrigo.

**Art. 6º** O executivo regulamentara a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º**Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

*\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*

***Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa*** *Vereador – PSD*

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, cumpre destacar que a iniciativa concentra relevante interesse social, tratando de desenvolvimento de política pública, com a criação de norma que imponha tarefa e/ou coordene a atuação de órgão ou entidade já existente no quadro da Administração Pública.

Neste sentido, há que se ponderar que a norma apresentada, não encerra inconstitucionalidade - por vício de iniciativa – justamente por tratar de política pública, visto que o Poder Legislativo tem a prerrogativa/dever de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado. A matéria de fundo versada na propositura - a proteção da infância e da juventude – está inserida na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XV, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

A propositura em análise versa sobre um programa inserido dentre as políticas públicas pela infância e adolescência, tutelando, assim o, sujeito dotado de condição peculiar no sistema jurídico, cabendo ao Estado, à sociedade e à família assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos seus direitos, conforme mandamento constitucional inserto no art. 227, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal permite ao legislador iniciar projetos de lei instituindo políticas públicas, desde que não promova o redesenho de órgãos do Executivo, senão vejamos:

"*Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.* ***1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.*** *2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (RE 290549 AgR, Relator(a):  Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012- Grifo nosso.

Assim, não há contrariedade às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrente da criação de despesa permanente, visto que o projeto traz a política pública em caráter geral e abstrato, ou seja, não há uma imposição específica de atribuição ao ente público Municipal de forma que a sua execução não causa impacto no orçamento, pois o cumprimento da lei já função inerente do Poder Executivo, e, portanto, a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal.

D*e*staque-se que, neste contexto, que a propositura, ao criar um programa voltado para o amparo de adolescentes que, se encontrem em situação de risco resultado da condição de vivência de rua, prostituição e eventualmente, dependência química, alinha-se aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990), que assegura o *“direito à vida e à saúde, mediante aefetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimentosadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.*

No âmbito do Município de Itaquaquecetuba, os princípios e as diretrizes das políticas públicas voltadas para as crianças e adolescentes, são estabelecidas pela Lei n° 3.445/2017, que estabelece como áreas prioritárias para estas políticas públicas a saúde e educação básicas, além de assistência social supletiva.

No mesmo sentido, a legislação federal em vigor, dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas em atenção à especificidade e à relevância do desenvolvimento da criança e adolescente.

Pondera-se, igualmente, o atendimento dos direitos da criança na primeira infância como objetivo comum de todos os entes da Federação, a ser alcançado em regime de colaboração, considerando as adolescentes em situação de rua e prostituição que vivem gestação sem assistência.

Ademais, em relação a crianças recém-nascidas em condições de risco – mães adolescentes com vivência de rua ou prostituição, em estado de vulnerabilidade - o art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a máxima prioridade para a formulação de projeto terapêutico para criança na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza.

O cotidiano das jovens é permeado pelos riscos como a violência doméstica e sexual, a gravidez indesejável e a maternidade desassistida, o aborto ilegal, a dependência química, a exploração econômica e afetiva, doenças sexualmente transmissíveis.

A discriminação de idade, de gênero e de raça cria dificuldades adicionais para o exercício de seus direitos. Em Itaquaquecetuba, o quadro se torna mais agudo na situação de risco social ou pessoal em que se encontram crianças e adolescentes do sexo feminino com vivência de rua ou de prostituição.

Destacamos a experiência similar implantada no município de Santos/SP, o Projeto Meninas de Santos, iniciado em 1993 pela Prefeitura Municipal de Santos/SP – prêmio do Fundo das Nações Unidas para a infância – UNICEF - percorre as zonas de prostituição, vinculando-se às meninas, oferecendo assistência às meninas vítimas de exploração sexual, frequentemente, usadas para o repasse de drogas, crianças e adolescentes que se encontravam em situação de risco pessoal e social, muitas vezes, sem moradia nem vínculo familiar.

Ressaltam-se os bons resultados nas áreas de saúde, educação, convívio familiar, consciência e reivindicação dos direitos da criança e do adolescente. Em 1996, este programa havia retirado 593(quinhentos e noventa e três) crianças das ruas, sendo que 242(duzentos e quarenta e dois) meninas encontravam-se cadastradas no Projeto Meninas de Santos e 130(cento e trina) frequentavam regularmente as oficinas. As jovens foram encaminhadas e acompanhadas para consulta médica e odontológica, devido à interação com a Secretaria Municipal de Saúde. Outro dado importante foi a diminuição dos índices de evasão escolar. As adolescentes apresentaram melhoria nas suas notas e motivação para o estudo. A integração do Projeto Meninas de Santos com a Secretaria Municipal de Educação facilitou este processo.

O programa proposto relativo às crianças e adolescentes, guia-se pelo compromisso político de cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente, e princípios que podem ser resumidos como segue:

1. A criança e adolescente devem ter os seus problemas resolvidos de maneira integral: para a criança, não existem universos separados de saúde, educação, renda, segurança. Em consequência, é necessário trabalhar de forma integrada o cuidado e o ambiente que se cria para a criança.
2. Cada adolescente é um indivíduo: políticas demasiado globais atingindo “categorias” sem se debruçar sobre os problemas individuais não trazem resultados. Em última instância, a criança capturada pela máquina da prostituição, ou pela droga, ou vítima de exploração no trabalho, ou ainda abandonada pelos pais, gera um universo de problemas e de valores que exigem soluções específicas. Em consequência, as políticas podem se organizar segundo certas categorias de problemas, mas a ação deve ser capilar, atingindo indivíduos, grupos e comunidade.
3. A criança tem de se sentir sujeito do processo, não “assistida” no sentido tradicional. O processo de revalorização de si mesmo, a reconstrução da forma de se relacionar com a vida e com os outros, exigem atitudes efetivamente assumidas. As crianças têm de ser participantes ativos das transformações, com oportunidades para o exercício da avaliação e da crítica.
4. Não existe solução milagrosa e rápida: trata-se de políticas diversificadas, capilares e de longo alcance, sustentadas durante o tempo suficiente para que se tornem permanentes. Trata-se na realidade de transformações de cultura, e não apenas de melhoria de condições materiais.
5. A sustentabilidade exige participação efetiva de numerosos atores sociais: a administração municipal, o poder judiciário, empresários, voluntários, organizações comunitárias, meios de comunicação, as próprias crianças. Neste sentido, o sistema administrativo tradicional baseado em leis/orçamentos/fiscalização tem de ser amplamente complementado por um processo permanente de articulação dos atores sociais da cidade.
6. O poder local tem de assumir a coordenação das políticas das diversas instâncias de governo, dos organismos de assistência de nível nacional ou regional, e enriquecer o sistema de consulta intergovernamental. Trata-se de assegurar que o conjunto de atividades responda em última instância aos resultados práticos que se deseja para as crianças e a família.
7. A informação aparece como um aspecto fundamental da defesa da criança. Trata-se aqui tanto da organização “fina” da informação, que só se consegue com o trabalho dos educadores nos próprios meios onde vivem as crianças de risco, como da visão estatística mais ampla que permite dimensionar os programas. Trata-se também da interação com os atores sociais de forma a identificar oportunidades de emprego e outras alternativas concretas para as crianças, bem como da ampla comunicação com a sociedade para que esta conheça o seu mundo infantil, superando os medos e os preconceitos.

Nesse sentido, o projeto pretende efetivar ações articuladas nas diversas áreas sociais, com participação da comunidade e operacionalização de parcerias, buscando sempre como referência o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Dessa forma, a aprovação e a criação do Programa impulsionarão e organizarão a construção de uma cidade saudável e solidária.

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal - especialmente art. 226 e ss;

- Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

- Lei Federal n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências;

- Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes ebases da educação nacional;

- Lei Federal n° 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional dePolíticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do usoindevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito dedrogas; define crimes e dá outras providências;

- Lei Federal n° 13.257, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, e dá outras providências;

- Lei Estadual n° 12.258, de 09 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a prevenção, o tratamento e os direitos fundamentais dos usuários de drogas e dá outras providências;

- Lei Municipal n° 3.445/2017, que dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece Normas Gerais para sua adequação aplicação e dá outras providências.